



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

COMARCA DE GRAVATAÍ - 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 015/1.03.0005657-0

REQUERENTE: GUERINO FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

NATUREZA: AUTOFALÊNCIA

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de Falência de **GUERINO FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, decretada em 18/03/1987, consoante sentença das fls. 44/45.

Às fls. 432/434, a Síndica apresentou o relatório final de que trata o artigo 131 do Decreto-lei nº 7.661/45 e requereu o encerramento da falência, com fulcro no artigo 132 do mesmo Diploma Legal.

No processo em apenso, nº 015/1.06.0005392-9, foram julgadas boas as contas da Síndica.

Vieram os autos com vista.

É o breve relato.

Tendo em vista o relatório apresentado pela Síndica às fls. 432/434, o qual dá conta de que todos os créditos e encargos da Massa Falida foram adimplidos, tendo, inclusive, sido devolvidos valores à falida, esgotando-se os ativos da Massa, nada tem a opor o Ministério Público ao encerramento da presente falência, nos termos do art. 132, do Decreto Falimentar, bem como opina pela homologação das contas prestadas pela Síndica.

COM AUTOS ()
PROTÓCOLO GERAL FORD DE GRAVATAÍ RS
04-10R-2015 11:57 215787 1/1



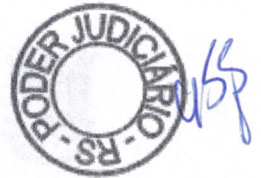
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

Frise-se, ademais, que foram julgadas boas as contas da Síndica, consoante se pode verificar no processo nº 015/1.06.0005392-9, apenso.

Além disso, houve arquivamento do inquérito judicial, consoante certidão da fl. 189-verso.

Gravataí, 31 de março de 2016.


JANINE ROSI FALEIRO,
Promotora de Justiça.



COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.03.0005657-0 (CNJ:.0056571-82.2003.8.21.0015)
Natureza: Autofalência
Réu: Guerino Fundações e Serviços Ltda
Juiz Prolator: Vinícius Tatsch dos Santos
Data: 20/03/2017

VISTOS

I - RELATÓRIO

GUERINO FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ajuizou pedido de AUTOFALÊNCIA, em 28/02/1986, sob a alegação de que integrava o Grupo Guerino, cujas empresas líderes foram levadas à falência, em razão do episódio "Sul Brasileiro". No processo falimentar da controladora Guerino S/A Construções e Incorporações, determinou-se a liquidação das empresas coligadas ou controladas, como forma de liquidação do ativo da falida. A controlada/coligada que atuava no ramo da agropecuária foi liquidada. Sustentou, todavia, que, realizado o levantamento do ativo e passivo da requerente e de outras duas empresas integrantes do Grupo Guerino, constatou-se a inviabilidade da liquidação, sendo possível somente o pedido de autofalência. Pediu o pagamento das custas ao final. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos.

Determinou a emenda da inicial para que a postulante justificasse o pedido de falência (fl. 34).

Emendada a inicial (fls. 39/40), decretou-se a falência de Guerino Fundações e Serviços Ltda., com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, fixando-se o termo legal da falência em 28/12/1985 e nomeando-se o Síndico (fls. 44/45).

O representante da Falida compareceu em Cartório para apresentar declarações elencadas no art. 34 da antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 58).

O Síndico apresentou auto de arrecadação dos bens da Falida (fls. 71/72).



Os bens da Falida foram leiloados (fls. 83/97).

Realizada perícia contábil, o laudo pericial foi anexado às fls. 107/130, no qual se expuseram as causas da falência, a situação econômico-financeira da Guerino Fundações e Serviços Ltda, o ativo e o passivo.

Arrecadados outros bens da Falida pelo Síndico (fls. 133/134), realizou-se novo leilão (fls. 135/140).

O Síndico apresentou relatório às fls. 151/152. Informou que o Inquérito Judicial instaurado contra os dirigentes da Falida foi arquivado pela inexistência de crime falimentar. Discriminou o ativo e o passivo apurados, dizendo que passaria a pagar o passivo, nos termos do art. 144 da Lei de Falências.

Iniciada a liquidação da Falência, foram expedidos diversos alvarás, conforme requerido pelo Síndico.

Sobreveio despacho ordenando o feito e determinando ao Síndico a apresentação de Quadro Geral de Credores (fl. 189).

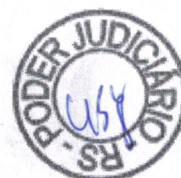
O Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores (fls. 190/191), o qual foi publicado (fl. 193 e fls. 197/200).

À fl. 239, o Síndico noticiou o pagamento de todos os créditos privilegiados, especial e geral, restando na ocasião apenas os créditos quirografários pertencentes à empresa coligada Guerino S/A Participações Societárias. Pediu que o saldo do ativo fosse revertido a seu favor.

A Falida opôs-se ao pleito do Síndico (fls. 243/244).

Apresentado o relatório final às fls. 440/442, a Síndica requereu o seguinte: (i) a fixação de sua comissão pelo valor do saldo remanescente do ativo (R\$ 236,10); e (ii) o encerramento da falência face ao pagamento dos encargos da Massa Falida, a teor do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a publicação do correspondente Edital.

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência e o deferimento do valor remanescente de R\$ 236,10 a título de comissão ao encargo de síndica da massa



(fl. 446).

Foram pagas as custas e publicado o edital (fl. 444 e 447).

O feito prosseguiu, sendo efetuadas diligências e cumpridas as formalidades legais de comunicações, intimações e publicações.

A síndica da massa apresentou relatório final, noticiando a satisfação de todos os créditos e encargos da Massa Falida e o esgotamento dos ativos da Massa, cujo saldo foi devolvido à Falida.

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, diante do pagamento integral do passivo da Massa Falida, conforme noticiado no relatório da Síndica, e da homologação das contas prestadas pelo Síndico nos autos em apenso, enquadra-se o presente caso no disposto no art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei Falimentar), devendo, por consequência, ser encerrado este processo de falência.

Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público, nada mais havendo a acrescentar.

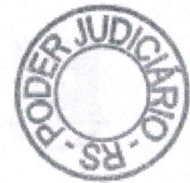
III - DISPOSTIVO

Face ao exposto, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei de Falências, vigente à época do requerimento, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **GUERINO FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, continuando esta com responsabilidade pelo passivo porventura existente.

A comissão da Síndica foi fixada no despacho de fl. 422 e já foi paga (fl.425).

Publique-se.

CS



Registre-se.

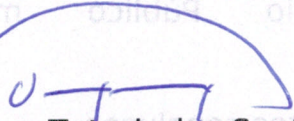
Intimem-se.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º parte final, do art. 132 do diploma legal em questão.

Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, § 2º).

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os feitos com baixa.

Gravataí, 20 de março de 2017.


Vinícius Tatsch dos Santos,
Juiz de Direito



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 234/2017, expedida em 17 de abril de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6010 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/04/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

015/1.03.0005657-0 (CNJ 0056571-82.2003.8.21.0015) - Guerino Fundações e Serviços Ltda (pp. Janne Datsioux Vassilioux 23269/RS). DECLARO ENCERRADA a falência de GUERINO FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., continuando esta com responsabilidade pelo passivo porventura existente.

Gravataí,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje

MP, da decisão

.....

do que ficou ciente.

Em de de

Arlete Lorenz, Escrivã... *Lo*



Janine Rosi Faleiro
Promotoria de Justiça

10

11

12

13